Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 14 de junho de 2024.

Mensagem nº 18/2024

Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos, atualiza o programa Praia Grande menos resíduo – PG - R, revoga as leis Complementares n° 1.523, de 29 de outubro de 2010 e n° 866 de 16 de dezembro 2020 e dá outras providências."

A minuta de Lei Complementar dispõe sobre o gerenciamento de todos os resíduos sólidos e define a obrigatoriedade da elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para os responsáveis pela logística reversa, incluídos nestes, o resíduo tecnológico.

Destaca-se ainda, a Lei Federal 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a necessidade de adequações na legislação municipal quanto ao Decreto Federal nº 10.936/22, que regulamenta a referida Lei, é de grande valia a alteração da legislação municipal.

O presente projeto busca dar prosseguimento ao gerenciamento e proteção ambiental no município de Praia Grande, sendo notório o interesse público e os benefícios coletivos tutelados com a presente proposição, submetemos o presente Projeto de lei, para as devidas deliberações e demais trâmites regimentais por esta Casa de Leis, cônscios da colaboração e apoio de todos os nobres vereadores.

Por outro lado, permaneço à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a V.S.ª.

RECEBIDO EM
17 / 06 / 2024

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

MINUTA

017/24

LEI COMPLEMENTAR Nº _____
DE ___ DE _____ DE 20___

"Disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos, atualiza o programa Praia Grande menos resíduo – PG - R, revoga as leis Complementares n° 1.523, de 29 de outubro de 2010 e n° 866 de 16 de dezembro 2020 e dá outras providências."

Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXX Sessão XXX, da XXX Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXX de XXX, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos de origem dos estabelecimentos comerciais, residenciais, dos prestadores de serviços e industriais, será disciplinado por esta Lei Complementar.

Art. 2º Fica instituído o Programa PRAIA GRANDE MENOS RESÍDUO – PG - R, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos secos com potencial de reciclagem ou reaproveitamento e disciplina as ações necessárias para minimizar os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos.

Parágrafo único. O Programa PRAIA GRANDE MENOS RESÍDUO – PG - R será desenvolvido com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de promover a proteção do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de emprego, a distribuição de renda entre os catadores de resíduos sólidos recicláveis e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho 2020, Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006 e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Praia Grande – PMGIRS – Lei 1.822 de 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:

I – Associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil de coleta seletiva solidária: entidades definidas e constituídas nos termos da Lei Federal 5.764/71, e com

sede no município, em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem, reaproveitamento e/ou beneficiamento;

II – Centro comercial: conjunto formado por escritórios e/ou, consultórios e/ou lojas de produtos e serviços variados organizados segundo uma administração centralizada com CNPJ específico;

III – Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme a sua constituição ou composição, com potencial de reciclagem ou reaproveitamento;

IV – Coleta seletiva solidária: coleta de resíduos recicláveis, previamente segregados na fonte geradora, executado pelo município ou por terceiros e destinados preferencialmente às associações, cooperativas e congêneres de cunho socioambiental;

V – Condomínio de uso misto: condomínio integrado por unidades autônomas de uso residencial e unidades autônomas de uso não residencial;

VI – Contentores: recipientes adequados e destinados ao acondicionamento temporário de resíduos;

VII - Danos ao meio ambiente: descartar, lançar, produzir, armazenar, guardar ou ter em depósito, de forma irregular, resíduos sólidos urbanos em Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, corpos d'água ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;

VIII – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações legalmente habilitadas;

IX – Ecoponto: locais devidamente adequados e equipados, disponibilizados pela municipalidade para recebimento de resíduos urbanos, gerados pela população, observado o disposto na Lei municipal nº 1.660, de 17 de junho de 2.013;

X – Equipamentos eletroeletrônicos: produtos cujo funcionamento dependa do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos, definidos em 04 categorias:

a) Linha Branca: refrigeradores e congeladores, fogões, lavadoras de roupa e louça, secadoras, condicionadores de ar;
b) Linha Marrom: monitores e televisores de tubo, plasma, LCD e LED, aparelhos de DVD e VHS, equipamentos de áudio, filmadoras;
c) Linha Azul: batedeiras, liquidificadores, ferros elétricos, furadeiras, secadores de cabelo, espremedores de frutas, aspiradores de pó, cafeteiras;
d) Linha Verde: computadores desktop e laptops, acessórios de informática, tablets e telefones celulares;

XI - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde: em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos de serviços de saúde, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde;

XII – Evento: qualquer acontecimento social, cultural, artístico ou esportivo de caráter fixo ou temporário;

XIII – Gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XIV – Gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos: conjunto de ações encadeadas e articuladas, direta ou indiretamente, aplicadas aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

XV – Grande gerador doméstico: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de condomínios de edifícios residenciais, ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, ultrapasse em volume diário 0,5 m^3 ou unidade de massa de 120 kg de resíduo orgânico;

XVI – Grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em volume diário superior a 0,5 m^3 ou unidade de massa de 120 kg de resíduo orgânico;

XVII – Infrator: é considerado na forma desta Lei Complementar, o executor, o mandante ou quem de qualquer modo, contribua para a infração;

XVIII – Licitação e compra sustentável: destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

XIX – Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XX – Manifesto de transporte dos resíduos (MTR): documento obrigatório, de responsabilidade do gerador e autonomia do transportador, comprobatório da destinação final adequada dos resíduos sólidos;

XXI – Pequeno gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietário, possuidor ou titular de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem e/ou para compostagem, limitada à quantidade máxima de 0,5 m^3 ou unidade de massa de 120 kg de resíduo orgânico por dia;

XXII – Pequeno gerador residencial: pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, provenientes de habitações uni familiares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, limitada à quantidade máxima de 0,5 m^3 ou unidade de massa de 120kg de resíduo orgânico por dia;

XXIII – Pré-condicionamento de materiais recicláveis: processo de seleção, lavagem, acondicionamento ou outros envolvidos no condicionamento adequado do resíduo para posterior reciclagem, que não envolvam a alteração de forma ou substância;

XXIV - Processos de reciclagem: processamento dos resíduos sólidos recicláveis resultando em alteração da forma ou substância, transformando em matérias primas ou novos produtos;

XXV – Reciclagem: processo manual ou mecanizado de transformação dos resíduos sólidos, através do qual os resíduos secos recicláveis coletados, após serem previamente separados na fonte geradora, sofrem alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas e são reintroduzidos na economia, como matéria prima, insumos ou novos produtos;

XXVI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis não apresentem outra possibilidade que não a disposição final;

XXVII - Resíduos de serviços da saúde: todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e ainda os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde;

XXVIII - Resíduos especiais: são resíduos considerados efetiva ou potencialmente poluidores que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, e sujeitos ao sistema de logística reversa conforme dispõe o artigo 2º Resolução - SMA nº 45, de 23 de junho de 2015;

XXIX – Resíduos não recicláveis: são aqueles que não podem ser reciclados por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material;

XXX – Resíduos produzidos em eventos: são aqueles oriundos de eventos populares realizados em espaços públicos definidos e autorizados pelo poder municipal;

XXXI – Resíduos secos recicláveis: aqueles previamente segregados na fonte que, após sofrerem uma transformação física ou química, podem ser reutilizados no mercado, sejam sob a forma original ou como matéria-prima para uso na fabricação de outros produtos para finalidades diversas, como papel, vidro, plástico e metal;

XXXII – Resíduos úmidos recicláveis: são resíduos vegetais originados na poda e capina, feiras-livres, mercados e congêneres, cascas de coco, óleo de fritura, restos de alimentos e refeições, passíveis de serem submetidos à compostagem ou industrializados;

XXXIII – Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume destes, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e a qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXXIV – Resíduos sólidos indiferenciados: são aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

XXXV – Transporte: transferência física dos resíduos coletados até o local da destinação final ambientalmente adequada, mediante o uso de veículos apropriados e devidamente cadastrados.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete as Secretarias:

I – Secretaria de Meio Ambiente – SEMA: o cadastro, a gestão e a fiscalização aos grandes geradores residenciais e comerciais, industriais, obras e transportadores, sobre os Planos de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS) em estabelecimentos comerciais, industriais e sobre os estabelecimentos específicos.

II - Secretaria de Urbanismo – SEURB: a fiscalização das empresas ou responsáveis nos estabelecimentos comerciais, no que concerne a documentação fiscal e publicidade do estabelecimento, ao atendimento da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, do Código de Obras e Código de Posturas.

III - Secretaria de Trânsito – SETRAN: fiscalizar e apreender veículos transportadores de resíduos sólidos irregulares que se encontrem estacionados ou em circulação nas vias públicas e ou nos logradouros públicos e sobre os estabelecimentos específicos.

IV - Secretaria de Assuntos de Segurança Pública – SEASP:

- **a)** a proteção e apoio operacional às ações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa desenvolvidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente especialmente nas áreas de proteção permanente e de mananciais;
- **b)** apoio na fiscalização dos estabelecimentos específicos, equipamentos e veículos transportadores de resíduos sólidos.

V - Secretaria de Serviços Urbanos – SESURB: a gestão dos contratos e a fiscalização da prestação dos serviços pelas empresas contratadas pela prefeitura para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos de serviços da saúde.

VI - Secretaria de Assuntos Institucionais – SEAI: a articulação e apoio administrativo as cooperativas de catadores de recicláveis.

VII - Secretaria de Saúde Pública - SESAP, por meio da vigilância sanitária: a fiscalização e o licenciamento sanitário dos estabelecimentos produtores de resíduos de serviços de saúde.

VIII - Secretaria de finanças – SEFIN: a cobrança das taxas de lixo, o cadastro e atualização de prestadores de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção I – Dos procedimentos comuns

Art. 5° Os serviços de coleta de resíduos sólidos recicláveis, o transporte, a segregação, o pré-condicionamento, o acondicionamento, a industrialização e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis poderão ser realizados:

I – Pelo Município, direta ou indiretamente;
II – Por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim;
III – Pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil, formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente inscritas e registradas nos órgãos do Município, quando a natureza da entidade assim o exigir;
IV – Pelos catadores de resíduos secos recicláveis autônomos cadastrados no Setor competente da Administração Municipal, sendo estes limitados somente aos serviços de coleta e transporte;

§ 1° O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil, formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município e, quando a natureza da entidade assim o exigir.

§ 2° As entidades previstas nos incisos II a IV do "caput" deverão ser cadastradas na SEMA.

Art. 6° É vedada a qualquer pessoa jurídica ou física o exercício da atividade de transporte de resíduos no município, sem o prévio cadastramento e autorização do setor ou órgão responsável da Administração Pública municipal.

Art. 7° Toda e qualquer empresa, associações, cooperativas e congêneres que venham a exercer atividades relacionadas à coleta, ao transporte, à segregação, o pré-condicionamento, o acondicionamento, a industrialização e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis deverão atender integralmente às normativas ambientais vigentes, bem como às normas técnicas oficiais – (NTO) que regulam o assunto.

Art. 8° Para viabilizar a coleta de resíduos sólidos, os geradores deverão segregá-los em:

I – Pequeno e grande gerador residencial:
a) resíduos secos;
b) resíduos úmidos.

II – Pequeno e grande gerador comercial:
a) resíduos secos;
b) resíduos úmidos;
c) resíduos especiais;

§ 1º Os grandes geradores comerciais deverão instalar contentores de fácil visualização, identificados como secos, úmidos e especiais, dispostos em local de fácil acesso e devidamente adequado ao recebimento e estocagem temporária dos resíduos.

§ 2º Os resíduos orgânicos úmidos e secos, para fins desta norma devem ser acondicionados em sacos plásticos resistentes e fechados e dispostos para coleta em locais apropriados.

Art. 9° Os pequenos e grandes geradores residenciais são responsáveis pelo acondicionamento e disposição adequada dos resíduos sólidos até o recolhimento pelo serviço de coleta.

Parágrafo único. Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente e dispostos em local apropriado, até uma hora antes do horário habitual da coleta e no período previsto para o bairro, não podendo obstruir ou dificultar o fluxo de pedestres e de pessoas com necessidades especiais.

Art. 10. Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados adequadamente, considerando também, a eventual necessidade de refrigeração, de forma a impedir a ação de vetores transmissores de enfermidades, odores e formação de chorume, em área interna do estabelecimento ou da edificação até a realização da coleta.

Art. 11. As previsões descritas no parágrafo §2º, do artigo 8°, aplicam-se também aos ambulantes identificados na Lei Complementar municipal nº 779 de 05 de julho de 2018, assim como, aos permissionários que atuam nas feiras livres e em eventos fixos ou temporários autorizados pela Prefeitura.

Art. 12. A coleta seletiva solidária de resíduos secos recicláveis será realizada pelo Município, "porta a porta" e nos ECOPONTOS, não implicando em qualquer alteração no roteiro de coleta do resíduo urbano.

Art. 13. Os resíduos secos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva solidária deverão ser encaminhados, preferencialmente, para triagem e comercialização às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres.

Art. 14. Os geradores e associações representativas da classe poderão dar ampla publicidade dos princípios da separação dos resíduos e da logística reversa, bem como orientar aos consumidores dos procedimentos pós-consumo.

Seção II – Dos procedimentos e cadastro para os grandes geradores comerciais

Art. 15. Os grandes geradores comerciais são responsáveis pela coleta, segregação e disposição final legalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, arcando com os custos deste procedimento, de forma autônoma e independente do serviço público.

Parágrafo único. Os serviços de coleta, segregação, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos poderão ser realizados pela Prefeitura por meio de acordo, tarifa especial ou outro instrumento previsto em Lei, desde que previamente acordado entre os interessados.

Art. 16. Os centros comerciais, independentemente do número de comércios existentes, com produção de resíduos igual ou superior a 0,5 m^3 ou unidade de massa de 120 kg de resíduo orgânico por dia serão considerados como um único grande gerador comercial.

Art. 17. Para efeito desta Lei Complementar, o responsável pela realização dos eventos autorizados pelo poder público municipal fica equiparado ao grande gerador comercial.

Parágrafo único. O responsável pelo evento, além das obrigações inerentes ao grande gerador comercial, fica também obrigado a disponibilizar durante todo o evento contentores seletivos com identificação de secos/recicláveis e úmidos/orgânicos, em quantidade, capacidade e distribuição compatíveis com a magnitude do evento.

Art. 18. Os grandes geradores comerciais e residenciais deverão instalar no interior de suas propriedades, contentores com capacidade suficiente para armazenar o volume de seus resíduos sólidos. Casos excepcionais serão avaliados pela Municipalidade visando alternativa mais adequada à instalação e o armazenamento dos resíduos sólidos.

Art. 19. Quando estabelecidos em condomínios residenciais ou de uso misto, os grandes geradores comerciais não poderão dispor os resíduos sólidos de sua responsabilidade juntamente com os resíduos dos demais geradores, devendo segregá-los em contentores próprios e devidamente identificados conforme artigo 8° desta Lei Complementar.

Art. 20. Os grandes geradores comerciais obrigatoriamente deverão se cadastrar na SEMA.

Art. 21. Os grandes geradores comerciais que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades após o seu cadastramento na SEMA e deverão atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 22. No ato do cadastramento, os grandes geradores comerciais obrigatoriamente deverão apresentar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS), elaborado por profissional de nível superior e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, para análise e aprovação da SEMA, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022, e das demais normas pertinentes.

Art. 23. Os grandes geradores comerciais devem garantir livre disposição, para consulta pelos órgãos competentes, das informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade e permitir a qualquer tempo, que

os órgãos municipais competentes fiscalizem e vistoriem as suas instalações e documentos relacionados a essa atividade.

Art. 24. A apresentação do PGRS, bem como sua aprovação, será documento exigido para expedição do alvará de funcionamento.

Art. 25. O Poder Público Municipal poderá editar normas com o objetivo de promover incentivos fiscais ou financeiros, respeitadas as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para os grandes geradores que obtiverem aprovação dos seus PGRS e que implantarem de forma efetiva o disposto no artigo 15, desde que, realizem parcerias com as associações, cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou organizações da sociedade civil de coleta seletiva solidária, legalmente constituídas, devidamente cadastradas na SEMA e instaladas neste município, com capacidade operacional para o serviço.

Seção III – Da contratação e comprovação da destinação final dos resíduos sólidos

Art. 26. Para a execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, os grandes geradores comerciais somente poderão celebrar contratos com empresas privadas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais quando exigido, e cadastradas na SEMA.

Art. 27. Os documentos necessários ao cadastramento dos prestadores de serviço contratados deverão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas das vias originais, presencialmente, por cadastro on-line ou, encaminhados por e-mail de acordo com a Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, para poderem ser autenticados pela autoridade competente e devem estar assinados pelo seu representante legal.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data do pedido de cadastramento da empresa.

Art. 28. Os grandes geradores comerciais deverão comprovar, quando solicitado, à SEMA, a destinação final ambientalmente adequada, o tipo e a quantidade de resíduos sólidos, mediante um dos seguintes documentos:

I – Declaração emitida pela empresa contratada para executar o serviço público de coleta de resíduos sólidos, na qual conste o endereço do gerador atendido;

II – Recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município e no Conselho Municipal de Assistência Social, quando a natureza da entidade assim o exigir;

III – Recibo ou declaração de recebimento dos resíduos secos recicláveis, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas nos Órgãos Ambientais competentes;

IV – Nota fiscal de venda direta de resíduos secos recicláveis para empresas privadas de reciclagem, devidamente licenciadas para tal finalidade;

V – Contrato de prestação de serviço entre o gerador e a empresa privada de coleta de resíduos, devidamente licenciada para tal finalidade, acompanhado do comprovante de entrega dos resíduos em local licenciado e habilitado junto aos órgãos ambientais;

VI – Certificado ou Manifesto de Transporte de Resíduo (MTR) de sistema próprio da SEMA.

Art. 29. A contratação de empresa privada ou a utilização do serviço público para execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores comerciais da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

§ 1º No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos ou resíduos sólidos reversos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medida corretiva será:

I – Do gerador dos resíduos sólidos envolvidos;
II – Do gerador e do transportador nos danos ocorridos durante o transporte;
III – Dos geradores responsáveis e os gerenciadores dos centros de coleta e das unidades de destinação final, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 2º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos ou resíduos sólidos reversos, com características perigosas ao meio ambiente, o gerador e o responsável ficam solidariamente encarregados pela comunicação aos órgãos ambientais, de saúde pública e defesa civil imediatamente após o ocorrido.

§ 3º A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese pela execução das atividades descritas nos planos de gerenciamento dos resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício dessas atividades.

Seção IV – Do transporte e encaminhamento dos resíduos sólidos

Art. 30. O transportador de resíduos sólidos é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 31. Os veículos transportadores de resíduos deverão ser adequados e devidamente identificados, com um adesivo ou uma placa de fácil identificação contendo o número do registro e a data de validade da autorização e conforme tipo de resíduo transportado, seco ou úmido.

Art. 32. Os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos.

Art. 33. Os resíduos secos recicláveis deverão ser encaminhados, preferencialmente, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil, formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro

de 2007, atualizada pela Lei n°14.026, de 15 de julho de 2020 e na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e na Lei Federal 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas descritas no caput deste artigo deverão comprovar que possuem instalações adequadas e com capacidade em receber os resíduos secos recicláveis.

Art. 34. Os envolvidos nos artigos 29 e 33, deverão de acordo com sua atividade, possuir Alvará de Funcionamento, cadastro junto à SEMA e atender as normativas dessa lei na íntegra.

Seção V – Da promoção de programas de educação ambiental e incentivo a pesquisa tecnológica

Art. 35. O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente junto à rede escolar, que enfoquem a importância da redução do desperdício e da valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado.

Art. 36. O Município deverá incentivar pesquisas de tecnologias limpas e promover a incorporação de novas tecnologias de produção, com o objetivo de reduzir a geração de resíduos sólidos, bem como seus impactos ambientais negativos e sua periculosidade para a saúde pública.

CAPÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 37. Os proprietários ou responsáveis legais dos estabelecimentos destinados à comercialização de ferro-velho, sucatas, desmanches e materiais reutilizáveis ou recicláveis, ficam obrigados a mantê-los acondicionados em espaços devidamente apropriados de forma organizada no interior do estabelecimento de modo a resguardar as condições de higiene e segurança do local.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por locais apropriados aqueles de modo a acondicionar e segregar o ferro-velho, alumínio, metais ferrosos e não ferrosos, papel, papelão, sucatas e materiais reutilizáveis ou recicláveis, de forma a resguardar as condições de higiene e segurança no local, de acordo com as normas de saúde pública e as regras estabelecidas na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Código de Obras municipais em vigor.

§ 2º Todo material reutilizável ou reciclável que cause danos ao meio ambiente e/ou risco a saúde deverá ter cobertura e área impermeável.

§ 3º Quando a atividade em questão for exercida por terceiros, o proprietário do estabelecimento responde solidariamente pelo cumprimento desta Lei.

§ 4º Os proprietários ou responsáveis legais citados no caput deste artigo serão responsáveis pelo recolhimento e o armazenamento apropriado dos materiais reutilizáveis e recicláveis encaminhados aos seus estabelecimentos e descartados

posteriormente irregularmente no entorno da localização do seu estabelecimento comercial.

Art. 38. A emissão e renovação do alvará de localização e funcionamento, para todos os estabelecimentos descritos no artigo 37 desta Lei, ficam condicionadas ao atendimento das disposições desta norma e, para os grandes geradores, a apresentação do PGRS, elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, para análise e aprovação da SEMA.

Parágrafo único. O setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – poderá realizar vistoria no estabelecimento comercial antes da emissão, ou renovação do alvará de localização e funcionamento, informando se as exigências descritas nesta norma foram inteiramente atendidas.

Art. 39. Os estabelecimentos descritos no artigo 37 desta Lei que já possuem alvará de funcionamento expedido, deverão se adequar a esta norma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 40. Não será autorizada à concessão de novo alvará de localização e funcionamento, ou renovação para o ramo de depósito de ferro velho, sucatas, desmanches e congêneres pelo período de 02 (dois) anos, contados da cassação da Licença, para o mesmo endereço e local.

CAPÍTULO V
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE

Art. 41. Ficam os estabelecimentos geradores de RSS, obrigados à segregação, ao acondicionamento e ao armazenamento interno e externo dos resíduos infectantes, bem como a entrega e a coleta específica dos referidos resíduos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços da saúde deverão se cadastrar no sítio eletrônico do Município para solicitação da coleta dos resíduos da saúde e apresentar o alvará de funcionamento e o alvará da vigilância sanitária, observando as regulamentações federais, estaduais e municipais.

Art. 42. Os serviços de coleta e transporte de RSS poderão ser realizados:

I – Pelo Município, direta ou indiretamente;
II – Por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim, a proceder à coleta, transporte e à destinação final dos RSS, de forma ambientalmente adequada.

Art. 43. A coleta e o transporte de resíduos de serviços da saúde deverá ser realizada por veículo específico para esta finalidade.

Art. 44. A regulamentação, penalidades e demais providências para os resíduos de serviços da saúde do município deverão ser criadas por Lei específica pelas secretarias responsáveis pelo gerenciamento dos prestadores de serviços da saúde.

CAPÍTULO VI
DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 45. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após o uso pelo consumidor, exijam ou possam exigir sistemas especiais para destinação final, deverão estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, devendo atender as legislações vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos pelo disposto nesse artigo terão a obrigatoriedade de criar ou instalar, no interior do espaço comercial, recipientes adequados para armazenar os produtos e embalagens, e, quando necessário, apresentar recibo de destinação final da empresa receptora.

Art. 46. Os resíduos abaixo relacionados serão passíveis da aplicação dos princípios da logística reversa e poderão ter seu gerenciamento regulamentado pelo Município:

I – Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
II – Pilhas e baterias;
III – Pneus;
IV – Óleos lubrificantes, seus resíduos, embalagens e outros componentes contaminados;
V – Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
VI – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
VII – Medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso;
VIII – Óleos comestíveis.

§ 1º O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989, Lei Federal n° 9.974, de 6 de junho de 2000, Decreto Federal nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e Decreto Federal nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, ou outra que vier a substituir ou atualizar.

§ 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos não referenciados nos incisos I a VIII, mas que vierem a possuir instrumento de implantação de logística reversa, conforme Decreto Federal n° 10.936 de 12 de janeiro de 2022, deverão atender integralmente a previsão estabelecida nesta Lei.

Art. 47. Cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do artigo 46, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
III – realizar ações de educação ambiental sobre logística reversa;
IV - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis do município.

§ 1° Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do artigo 46.

§ 2° Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos por meio de compra de produtos ou embalagens usadas, pela disponibilização de postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis ou atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 3° Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada.
Art. 48. Em seus procedimentos licitatórios, o Poder Público Municipal deverá aplicar o princípio de desenvolvimento nacional sustentável na aquisição de produtos e equipamentos ou contratação de serviços passíveis da aplicação de Logística Reserva.

Parágrafo único. O Poder Público municipal terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta norma, para efetivar os atos administrativos necessários, visando atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 49. Para efeito desta Lei Complementar fica estabelecido que quando houver acordos setoriais ou termos de compromisso, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, a fiscalização, quanto ao cumprimento dos princípios da Logística Reversa, será realizada pelo município no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 50. O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades conforme ordem abaixo:

I – Notificação, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

II – Multa, por não atendimento a notificação, conforme descrito abaixo:

a) deixar de acondicionar os resíduos em sacos plásticos resistentes e fechados, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais);

b) na ausência dos contentores destinados à coleta de resíduos úmidos e secos, contentores ou veículos de transporte de resíduos sem correta identificação, resíduos dispostos em dias onde não há coleta municipal ou não previstos no PGRS autorizado, armazenados ou descartados de forma inadequada, não segregação dos resíduos em secos, úmidos e especiais, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

c) quando causar danos à próprio municipal ou à terceiros na coleta, transporte ou disposição dos resíduos, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

d) quando o estabelecimento específico não possuir instalações adequadas ou com capacidade para receber os resíduos, não conter de forma correta os efluentes e/ou detritos gerados em razão do acondicionamento dos resíduos, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

e) quando exercer as atividades de coleta e transporte de resíduos nas vias e logradouros públicos ou recebimento de resíduos sem cadastro junto à SEMA, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais);

f) quando o grande gerador comercial deixar de se cadastrar na SEMA, deixar de apresentar PGRS, não destinar seus resíduos de forma autônoma e independente do serviço público e de forma correta ou deixar de apresentar documento comprobatório da destinação final adequada dos resíduos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) Quando constatados danos ambientais, será aplicada, multa de R$ 2.000,00 (dois mil e reais), ficando o infrator responsável pela recuperação ambiental do dano causado.

III – Apreensão do equipamento ou veículo, nos casos de reincidência da infração prevista na alínea "*e*", inciso II do caput deste artigo.

IV – Cassação do alvará de funcionamento, que ocorrerá a partir da segunda reincidência de infrações do mesmo tipo, definidas no inciso II deste artigo.

§ 1º No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a penalidade de notificação será dispensada, aplicando-se a penalidade de multa, de acordo com o tipo de infração, descrita no inciso II deste artigo.

§ 2º O boletim de ocorrência lavrado pela GCM terá efeito de notificação e será considerado ato comprobatório de cometimento da infração.

§ 3º O prazo de recurso será de 30 dias a contar da data do recebimento do auto de infração;

§ 4º Os débitos não recolhidos no prazo de 30 dias, a partir lavratura do auto de infração ou do indeferimento do recurso, serão inscritos em dívida ativa do município.

Art. 51. A apreensão do equipamento ou veículo, prevista no inciso III do artigo 50, seguirá a ordem de procedimentos abaixo descritos:

I - Elaboração de documento específico denominado Auto Circunstanciado;
II - Encaminhamento do equipamento ou veículo a um próprio municipal ou ao Pátio Municipal de Apreensão de Veículos;
III - Notificação para cadastramento do equipamento ou veículo na SEMA, se for o caso e para emissão de MTR da carga.

Parágrafo único. A liberação do equipamento ou veículo somente se dará após a comprovação do atendimento da notificação a que se refere o inciso III deste artigo, do recolhimento da taxa gerada pela apreensão fixada em R$ 300,00 (trezentos reais) quando se tratar de equipamentos, e de R$ 1.000,00 (um mil reais) quando se tratar de veículos, além das despesas com remoção e estadia.

Art. 52. Do agravamento das penalidades:

I - As penalidades previstas no inciso II do artigo 50, quando se tratarem de pessoa jurídica, terão seus valores dobrados;
II - Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do prazo da notificação lavrada, a multa será aplicada com valor em dobro;
III - Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do prazo da notificação lavrada, a multa será aplicada com valor em dobro da primeira reincidência;
IV - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 53. Independentemente das sanções previstas nesta Lei Complementar, o Município poderá agir com vistas a minimizar ou cessar o possível dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a cobrança do responsável do custo dos serviços acrescido de multa de 100% do valor despendido, sem prejuízo de novas autuações.

Art. 54. Os valores previstos na Lei complementar serão atualizados anualmente conforme índice adotado por Resolução da Secretaria de Finanças - SEFIN.

Art. 55. Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, previsto em Lei n° 1.867, de 07 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá autorizar a construção de contentores subterrâneos em logradouros públicos a pedido dos grandes geradores ou prédios.

Art. 57. O Poder Público Municipal disponibilizará no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Revoga-se a Lei n° 866 de 16 de dezembro 2020 e a Lei 1.523 de 29 de outubro de 2010.

Art. 60. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. Os grandes geradores e edificações ora enquadradas nesta Lei complementar deverão providenciar o cumprimento desta norma em 360 (trezentos e sessenta) dias, com exceção dos seguintes estabelecimentos, que observarão o prazo previsto no "*caput*" deste artigo:

I - Shoppings centers;
II - Hipermercados e supermercados;
III - Empresas de comércio varejista;
IV - Restaurantes, bares e similares.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ____ de _____ de 20___, ano _____da emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Gremacia Barbosa Pinheiro Salim
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxxx.

Ruy Ferraz Fontes
Secretário Municipal de Administração

Processo nº. xxxx/xxxx